

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - financiar, de outras formas, iniciativas voltadas a ampliar o acesso da sociedade a serviços de



06A0240700

telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades, bem como programas, projetos e atividades governamentais que envolvam serviços de telecomunicações.

§ 1º Respeitando o equilíbrio na alocação dos recursos arrecadados entre as finalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, a aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços associados aos projetos programas e atividades governamentais envolvendo serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados mediante a contratação de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ou de forma descentralizada mediante termo de cooperação a ser firmado com entidades da administração pública direta e indireta da União ou convênio com entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com organizações da sociedade civil.

§ 3º Os programas, projetos e atividades de aplicação dos recursos do Fust deverão ser submetidos a processo público de seleção, a partir de editais



06A0240700

elaborados com base na política de universalização e nas diretrizes do Ministério das Comunicações.

§ 4º Nos processos de seleção dos programas projetos e atividades de aplicação com recursos do Fust, serão privilegiadas iniciativas que envolvam em um mesmo programa, projeto ou atividade o poder público, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.”
(NR)

Art. 3º Acrescente-se o artigo 2º-A à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A universalização objeto desta lei compreende, além do disposto na Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, garantir a todos o acesso a tecnologias de informação e comunicação de qualidade, independentemente da sua condição social, da sua renda ou da localização de seu domicílio, local de estudo ou de trabalho, privilegiando-se aqueles menos favorecidos.

§ 1º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à Internet em banda larga, em velocidades adequadas, até o final de 2013.

§ 2º O Ministério das Comunicações deverá fixar anualmente, até 2013, a parcela dos recursos do Fust que será aplicada para consecução da meta estabelecida no § 1º deste artigo e sua manutenção.”

Art. 4º O *caput* do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:



06A0240700

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:” (NR)

Art. 5º Os incisos VIII e XIV do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

VIII – instalação e manutenção de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação e manutenção de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas, bem como para projetos de telemedicina e telesaúde;

.....

XIV – implantação e manutenção de telefonia rural e de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive Internet, em condições favorecidas, em áreas fora da zona urbana.” (NR)

Art. 6º O § 1º do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

.....



06A0240700

§4º Na aplicação dos recursos do Fust na região da Sudam, prevista no § 1º deste artigo, deverá ser dada prioridade aos serviços de telecomunicações com tecnologia sem fio, em especial via satélite, para o provimento de serviços de voz, vídeo, dados e banda larga. (NR)"

Art. 7º Revogue-se o artigo 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 8º Acrescente-se o artigo 8º-A à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a seguinte redação:

"Art. 8º-A Em toda a aplicação de recursos do Fust a Anatel deverá exigir uma prestação de contas e fazer uma ou mais avaliações dos resultados alcançados, em conformidade com as normas a serem estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º Quando se tratar de aplicação continuada de recursos, a prestação de contas deverá ser anual.

§ 2º Na aplicação de recursos do Fust, o Ministério das Comunicações poderá fixar contrapartidas ou a devolução de parte dos recursos após a maturação dos respectivos programas, projetos ou atividades."

Art. 9º Acrescente-se o artigo 8º-B à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 8º-B O Ministério das Comunicações poderá firmar termo de cooperação com entidades da



06A0240700

administração pública federal, direta e indireta, ou convênios com entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, para fazer a avaliação dos programas, projetos e atividades de aplicação de recursos do Fust.”

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado **MARCELO ORTIZ**
Presidente

Deputado **PAULO HENRIQUE LUSTOSA**
Relator



06A0240700